



**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

**Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da PRIMEIRA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

**Autos n.0009543-76.2015.8.16.0035 – FALÊNCIA  
JAL FUNDIÇÃO E USINAGEM DE ALUMINIO LTDA**

**ATILA SAUNER POSSE**, já qualificado, tendo assumido a função de *administrador judicial* da Falência em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para, em atendimento ao contido nos autos expor e requerer o que segue.

**I. SÍNTESE**

1. Relatório AJ: mov. 3300

2. Penhora no rosto dos autos:

Mov. 3473 – Estado Paraná – R\$ 1.299.765,30 – 764-14.2018.8.16.0202

Mov. 3596 – Município de SJP – R\$ 125.966,30 – 4022-16.2016.8.16.0036

Mov. 4032 – Estado Paraná – R\$ 1.216.780,54 - 764-14.2018.8.16.0202

3. Retorno ofícios:

Mov. 3462 e 3472 – DETRAN/PR – Histórico veículo AWV-0860

4. Laudo avaliação:

Mov. 3377 – Tamboreador R\$ 950,00, Trocador de calor R\$ 520,00 e  
Projektor de Perfis R\$ 3.780,00.

Mov. 3457 – Servidores Dell R\$ 3.000,00





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

Mov. 3732 – Espectrômetro R\$ 10.500,00, Sucata de equipamentos industriais R\$ 0,03 o quilo e Sucata de folhas de alumínio e embalagens R\$ 0,07 o quilo.

5. Leilões:

Mov. 3704 – Parcialmente positivo (mov. 3377), R\$ 950,00.

Mov. 4017 e 4022 – Arrematação: sucata R\$ 2.910,00 e projetor R\$ 5.980,00

Mov. 4030 – decisão designação leilão em **24/05/2021**.

6. Extrato CEF:

Mov. 3707 – depósito arrematação mov. 3704 – R\$ 950,00

Mov. 4018 – depósito arrematação mov. 4017 – R\$ 8.890,77

**2. ATIVOS**

a) Servidores Dell – **R\$ 3.000,00** (mov. 3457)

Mencionados aparelhos eletrônicos possuem informações relevantes sobre a Massa. Com efeito, mediante a contratação de profissional da área de informativa foi possível confeccionar um backup da integralidade dos dados existentes.

Neste cenário, não há obstáculo a que o equipamento seja leiloado, o que desde logo se requer.

b) Leilões:

- Mov. 3704 – R\$ 950,00 – depósito mov. 3707
- Mov. 4017 – R\$ 8.890,00 – depósito mov. 4018





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

- Extrato CEF: Conforme último extrato apresentado em mov. 4018 é possível identificar que após o depósito de R\$ 950,00, foi creditado o valor de R\$ 953,28, conforme histórico abaixo, e, na sequência, creditado os depósitos referentes às arrematações no valor de R\$ 8.890,00, totalizando um saldo disponível de **R\$ 8.890,77** em 24/03/2021.

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
24/06/2020	62020	CR DJ ES R	950,00	950,00
24/06/2020	43639	CRED JUROS	0,05	950,05
30/06/2020	0	CRED JUROS	0,38	950,43
31/07/2020	0	CRED JUROS	1,24	951,67
31/08/2020	0	CRED JUROS	1,24	952,91
14/09/2020	0	FR REPASSE	142,99	809,92
14/09/2020	0	FR REPASSE	190,66	619,26
14/09/2020	0	FR REPASSE	476,64	142,62
14/09/2020	0	EF REPASSE	142,99	0,37
14/09/2020	0	CRED JUROS	0,48	0,11
23/03/2021	32021	CR DJ ES R	5.980,00	5.980,11
23/03/2021	32021	CR DJ ES R	2.910,00	8.890,11
23/03/2021	43911	CRED JUROS	0,33	8.890,44

c) Veículo Renault Megane, placa A WV-0860:

O veículo encontra-se supostamente em posse de Gilmar Fatuche e está sendo objeto de busca e apreensão, conforme movs. 3719 (expedição mandado, endereço 1), 3733 (certidão retorno sem cumprimento), 3765 (expedição mandado, endereço 2), 3789 (certidão intimação, sem apreensão do veículo).

Com a intimação do Sr. Gilmar e diante da incoerência da apreensão do bem, este AJ peticionou em mov. 3799 requerendo a intimação do Sr. ANDRÉ PASQUALINI BOEIRA para que preste esclarecimentos acerca da informação prestada pelo Sr. Gilmar, a saber, que o veículo foi "oferecido pela requerente, por volta do ano 2013 ou 2014, como pagamento parcial de locação de imóvel".





O pedido foi deferido em mov. 3802; a expedição de intimação consta do mov. 4014, **sem retorno, no entanto, conforme certidão de mov. 4033.**

Conforme despacho de mov. 4030, "em caso de diligência negativa, expeça-se edital de intimação".

Assim, considerando que não houve retorno do AR, informo que irei me manifestar sobre nos termos do item 6 do despacho de mov. 4033, a saber, "após, decorrido o prazo do edital, manifeste-se o AJ (...) sobre eventual manifestação do Sr. André".

d) Bens pendentes de arrematação - "Trocador de calor - Termorregulador de óleo, marca Regoplas", R\$ 520,00 (mov. 3709); Espectrômetro modelo OES-NF, R\$ 10.500,00 (mov. 3732): leilão será realizado em **24/05/2021.**

e) Possível crédito em desfavor de RENAULT DO BRASIL:

Em mov. 2805, 06/11/2018 a credora RECIMAX mencionou a suposta existência de crédito pertencente à massa em desfavor da empresa RENAULT DO BRASIL, bem como pugnou pela expedição de ofício para a RENAULT apresentasse notas fiscais de aquisição dos produtos da falida referente aos anos de 2012, 2013 e 2014 e seus respectivos comprovantes.

Naquela data, inevitável seria o reconhecimento a prescrição da cobrança de qualquer valor eventualmente devido em 2012.

Intimado, o AJ à época concordou com o pedido, conforme mov. 2836.

No entanto, logo na sequência o feito foi redistribuído para uma das Varas de Falência ante a incompetência do Juízo, conforme mov. 2871.





Recebido o feito pela 1ª Vara de Falência, o antigo AJ foi intimado para apresentar relatório pormenorizado de todo o processo, conforme mov. 3096.

Naquela ocasião, 11/02/2019, forçoso também seria o reconhecimento da prescrição dos possíveis valores devidos em 2013.

Apresentado o relatório em mov. 3100 nada foi dito sobre o possível crédito.

Determinada a substituição do Administrador Judicial à época, o ora AJ apresentou relatório em mov. 3300, ocasião em que o pedido da credora RECIMAX foi reiterado.

No entanto, apesar do deferimento do pedido em mov. 3314, o ofício à RENAULT não foi expedido.

Considerando que não há qualquer outra informação sobre o possível crédito além da manifestação da credora RECIMAX, e que, com base nesta manifestação, as compras foram supostamente realizadas no período entre 2012-2014, transcorrendo **sete anos** desde então, ainda que houvesse quantia líquida e exigível, esta inevitavelmente teria sido atingida pela **prescrição executiva**.

Assim, *smj*, não há mais possibilidade jurídica na perseguição deste suposto ativo.

### 3. PASSIVO

a) Penhora no rosto dos autos:





Além da penhora certificada em mov. 3596 em favor do Município de São José dos Pinhais, outras duas penhoras foram certificadas em favor do Estado do Paraná oriundas do mesmo processo de execução – mov. 3473 e 4032.

Compulsado os autos de n. 0000764-14.2018.8.16.0202, verificou-se que o valor correto a ser penhorado é de **R\$ 1.216.780,54**, conforme decisão de mov. 59 daqueles autos, e não o valor de R\$ 1.299.765,30.

#### b) QGC provisório

A fim de apresentar valor atualizado da dívida da massa e levando em consideração (i) o qgc apresentado em mov. 2837.2, (ii) o julgamento das habilitações, (iii) a retificação quanto a remuneração do antigo AJ e (iv) os pedidos de restituição julgados, requer a juntada do QGC provisório.

Em resumo, o valor total da dívida é de R\$ 31.975.042,42 conforme detalhado abaixo:

Trabalhista	R\$ 4.145.024,64
Extra	R\$ 1.315.124,64
Garantia real	R\$ 1.798.820,02
Fiscal	R\$ 13.157.322,68
Quirografário	R\$ 11.474.235,57
Subquirografário	R\$ 84.514,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 31.975.042,42</b>

## 4. AÇÕES

a) Restituição – 4430-73.2017.8.16.0035 – Banco Safra x Jal





Ação julgada procedente para condenar a Massa Falida ao pagamento de R\$ 762.282,50 à título de restituição. Sentença transitada em julgado em 25/07/2020. Valor incluído no quadro como extraconcursal, assim como as respectivas custas.

b) Restituição – 15583-06.2017.8.16.0035 – Romi x Jal

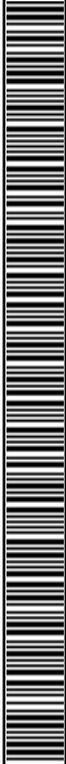
Ação julgada parcialmente procedente para confirmar a tutela de urgência com relação às máquinas das notas fiscais n. 3282 e 30285 que já foram restituídas. Recurso de apelação interposto pela Requerente em 29/01/2021. Custas incluídas no QGC.

c) Restituição - 1004996-55.2015.8.26.0533 – Romi x Jal

Ação julgada procedente para confirmar a tutela de urgência e reintegrar a autora, de maneira definitiva, a posse do bem apreendido e objeto do contrato nº 50373, o qual foi rescindido pela sentença (fls. 344-346 daqueles autos).

Os autos permanecem pendentes de aferição da parte sucumbente, a qual será realizada em fase de liquidação de sentença – ainda não iniciada – para condenar a Autora ou a Ré (Falida) ao pagamento da diferença existente entre o laudo pericial e o saldo devedor, devidamente corrigido.

Falida previamente condenada ao pagamento de (i) custas processuais; (ii) custas decorrentes da apreensão dos bens; (iii) honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa; (iv) ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 11.2.3 do contrato nº 50373 (pág. 346); e (v) multa de 2% do valor da causa atualizado, após apresentação de embargos declaratórios pelo AJ (pág. 358).





Sentença transitada em julgado em 02/09/2020. Processo aguardando o pedido de cumprimento de sentença.

d) Nulidade – 0003626-38.2020.8.16.0185 – SLTR e Massa Falida x Albaredo e outros

Trata-se de pedido de nulidade das alterações contratuais – 21ª, 22ª e 23ª, vez que realizadas durante o termo legal da falência, momento em que as antigas sócias, empresas com relevante patrimônio, venderam suas quotas.

Este AJ requereu pela inclusão da Massa Falida no polo ativo da demanda, vez que a procedência do pedido com a inclusão das rés no polo passivo nos autos de falência poderia beneficiar não só a massa quanto os credores. O pedido de inclusão foi deferido.

Por fim, restou decidida a conexão deste processo com os autos de n. 0003961-90.2018.8.16.0035. A 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais será oficiada para remessa dos autos ao Juízo universal e, na sequência será decidido sobre a citação das empresas localizadas no exterior.

e) Tutela antecipada - 0003961-90.2018.8.16.0035 – André x Brabant e outros

Trata-se de pedido de anulação do contrato de compra e venda de quotas de capital social e da 23ª alteração e consolidação de contrato social realizadas durante o termo legal da falência. Foi realizado pedido de suspensão da validade do referido contrato em formato de tutela antecipada restando indeferido.

Até o momento encontra-se pendente a citação das Rés, visto que não identificado o atual endereço das partes.





Durante o andamento processual, este AJ requereu a remessa destes autos à 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR (mov. 116) sendo indeferido pelo Juízo em mov. 139.

Diante do indeferimento, o AJ interpôs recurso de Agravo de instrumento – o qual teve concessão da tutela de urgência para suspender o feito até o julgamento do mérito.

O agravo teve acórdão proferido em 18/03/2021 e foi juntado nestes autos em 04/05/2021, até o momento não houve manifestação do Juízo quanto a decisão proferida no acórdão – o qual deu provimento ao recurso para fixar a competência do juízo falimentar como sede de processamento e decisão de toda as ações em que a Falida tiver interesse.

Por fim, ainda não foi certificado o recebimento de ofício oriundo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial quanto a decisão de conexão proferida nos autos n. 0003626-38.2020.8.16.0185.

f) Indenização – 0015219-98.2019.8.16.0185 – Jal x Solidez

Em audiência realizada em 05/05/2021 foi realizada oitiva de duas testemunhas arroladas pela Ré Solidez. O AJ insistiu na oitiva das outras duas testemunhas arroladas, o que foi deferido.

Em conclusão, restou determinado o prazo de 5 dias para a Ré apresentar a qualificação e o endereço dos caseiros do barracão para possibilitar a oitiva destas testemunhas na sequência.





## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto informo que todos os bens já foram arrematados, com exceção ao veículo Renault Megane, placa AWV-0860, que ainda está sendo objeto de busca.

No mais, se faz necessário aguardar (i) a realização do leilão já designado para o dia 24/05/2021, (ii) o resultado da ação de n. 0015219-98.2019.8.16.0185 – ação de indenização movida pela massa em face da credora Solidez, (iii) a solução da busca do veículo Megane, (iv) a venda dos servidores, para apresentar proposta de rateio vez estes fatos poderão resultar num aumento do ativo da massa.

Requer-se, por fim, seja determinada a realização de leilão dos Servidores DELL já avaliados em seq. 3457, nomeando-se para tanto o Sr. HELCIO KRONBERG.

Nestes Termos,  
Peço deferimento.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR 35.249

